

fls. 13
03
2017



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA 12ª
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

Procedimento nº 0006607-45.2016.403.6112

Inquérito Policial nº 0163/2016

Denúncia nº 6128 /2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no exercício de suas funções institucionais, pelo Procurador da República que esta subscreve, com fulcro no artigo 129, I, da Constituição Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

WELLINGTON MOURA FERREIRA, brasileiro, solteiro, motorista, filho de José Ferreira e Maria de Fátima de Moura, nascido aos 14 de outubro de 1982, natural de Governador Valadares/MG, portador do documento de identidade nº 1.661.405/SPTC/ES, inscrito no CPF sob nº 103.140.147-48, residente na Rua Padre Anchieta, nº 938, Mundo Novo/MS, fore (67.999775903, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP (fls. 08/11 e 50/53),

07/15 fls. 14
1
MDS
20

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

com fundamento no incluso procedimento administrativo investigatório, pela prática dos fatos delituosos a seguir expostos e ulterior capitulação legal:

1. No dia 19 de julho de 2016, por volta de 23h15min, no Auto Posto Raposo, localizado às margens da Rodovia Raposo Tavares - SP 270, altura do Km 617, no município de Presidente Venceslau-SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, constatou-se que o imputado **WELLINGTON MOURA FERREIRA**, agindo com consciência e vontade, importou, recebeu, trouxe consigo, guardou, ocultou e transportou, com finalidade de entrega a consumo de terceiros, 5.137,400 kg (cinco toneladas, cento e trinta e sete quilos e quatrocentas gramas), de substância entorpecente/psicotrópica, notadamente, Cannabis Sativa Linneu, conhecida popularmente por maconha, droga alucinógena, que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, já que referida substância se encontra relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes e Psicotrópicas de Uso Proscrito no País (Lista F1), constante da Portaria SVS nº 344, de 12 de maio de 1998, bem como na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 6, de 18 de fevereiro de 2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme Auto de Apresentação e Exibição de fls. 17/22, Laudo Preliminar de Constatação de fls. 13/15 e Laudo de Química Forense de fls. 43/46.

2. Na data dos fatos, policiais federais em fiscalização pela Rodovia SP 270, em Presidente Venceslau, avistaram o cavalo mecânico Scânia, placas ANG-3717, ao qual estava acoplado o semirreboque tipo graneleiro de placas AOL-0160, deixando a Rodovia Raposo Tavares para adentrar ao Posto de Combustíveis "Raposo", quando decidiram vistoriar o veículo. Iniciada a fiscalização, verificou-se que o condutor era **WELLINGTON MOURA FERREIRA**, o qual afirmou que estava transportando uma carga de farelo de trigo, sendo que em razão do nervosismo exacerbado apresentado, os policiais optaram por vistoriar a carga.

OS 13 fls. 15
7
208 76

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

3. Levado à Delegacia de Polícia Federal para que o caminhão fosse verificado, **WELLINGTON MOURA FERREIRA** acabou confessando que estava transportando um carregamento de maconha sob a carga de farelo.

4. Apurou-se que **WELLINGTON MOURA FERREIRA** foi contratado por uma pessoa que identificou singelamente por Francisco, conhecido como "CHECC", proprietário da Oficina Mecânica Campos em Mundo Novo-MS, mediante promessa de recompensa, tendo sido oferecido a ele a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para realizar o recebimento e transporte da droga. Assim, no dia 19 de julho de 2016, por volta das 5:00h, o denunciado recebeu a carreta carregada com o entorpecente em Mundo Novo-MS, na fronteira do Brasil com o Paraguai, tendo este total conhecimento da origem paraguaia da droga, tendo arduo e concorrido para a internação clandestina da maconha, ficando encarregado de transportá-la até Assis-SP, onde a carga seria entregue a terceiros.

5. Evidencia o tráfico de entorpecentes e sua transnacionalidade a quantidade de droga apreendida, modo de transporte, destino e finalidade comercial, aliada ao fato de que a droga foi entregue ao imputado nas proximidades da fronteira do Brasil/Paraguai, o que comprova a importação da maconha.

6. Após o recebimento da droga, o imputado efetuou o transporte desde o Estado do Mato Grosso do Sul com destino a São Paulo/SP, sendo autuado em flagrante em Presidente Venceslau/SP, ficando demonstrado também o tráfico interestadual.

7. O imputado **WELLINGTON MOURA FERREIRA** é pessoa ligada a organização criminosa, tendo em vista a quantidade de droga apreendida, sendo certo que a enorme quantidade de maconha apreendida revela grande estrutura financeira e enorme capacidade operacional, com indicação clara de ligação com o crime organizado, único capaz de distribuir

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

tamanho volume de droga.

8. Gize-se que o crime foi praticado em conjunto com outras pessoas, os quais serviram de batedores, fiscalizando e vigiando o trajeto, de modo a garantir o êxito da empreitada criminosa.

9. A materialidade delitativa está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 17/22, Laudo Preliminar de Constatação de fls. 13/15 e Laudo de Perícia Química Forense de fls. 43/46, que confirmam que a substância importada pelo denunciado é Cannabis Sativa Linneu, com detecção de seu princípio ativo Tetrahydrocannabinol (THC).

Em face do exposto, o Ministério Público Federal denuncia a esse Juízo **WELLINGTON MOURA FERREIRA** como incurso no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Requer que, recebida a presente, seja dado andamento ao feito, prosseguindo-se, com o devido processo legal, até final prolação da sentença condenatória, na forma dos artigos 54 e seguintes da Lei nº 11.343/2006, com aplicação subsidiária do Código de Processo Penal.

Arrola, ao final, as testemunhas que devem ser inquiridas na fase processual adequada.

Presidente Prudente, 30 de agosto de 2016.


Tito Lívio Seabra
Procurador da República

TESTEMUNHAS:

- 1) Márcio Aparecido Amaro - Agente de Polícia Federal (fl. 3)
- 2) Roberto Rodolfo Fonseca - Agente de Polícia Federal (fl. 6)